

2ª Câmara promove Workshop sobre Justiça de Transição

Nos dias 12 e 13 de março de 2012, a 2ª Câmara promoveu a realização do "II Workshop sobre Justiça de Transição", em Brasília-DF. O evento, que se insere no âmbito das atividades da Câmara e das deliberações do "XI Encontro Nacional", contou com a participação de membros dos Grupos de Trabalho Justiça de Transição, da 2ª Câmara, e Memória e Verdade, da PFDC, bem como de membros que atuam na matéria criminal em primeira e em segunda instância e dos membros titulares e suplentes da 2ª Câmara e da PFDC. Também participaram dos painéis e dos debates um Juiz da Corte Interamericana dos Direitos Humanos e representantes das Universidade Harvard e Stanford, dos Estados Unidos da América.

2ª Câmara e ANPR promovem reunião de trabalho sobre a Reforma do Código Penal

No momento em que o público e as entidades da sociedade civil têm sido oficialmente chamados a se manifestar sobre o projeto de reforma do Código Penal, urge que o Ministério Pùblico Federal também reflita sobre a matéria visando oferecer sua contribuição ao Congresso Nacional, amparado por sua condição de titular exclusivo da ação penal pública de crimes federais e por prerrogativa de foro, e de *custos legis* em todos os casos criminais em curso nos tribunais superiores. A par da diretriz de que o direito penal deve estar a serviço dos direitos humanos, a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão e a Associação Nacional dos Procuradores

As discussões, entre outros assuntos relevantes, abordaram os caminhos legais para a responsabilização dos autores pelos crimes ocorridos durante a ditadura militar no Brasil; a Justiça de Transição: Direito Internacional de Direitos Humanos e Jurisdição Civil e Militar; as dimensões constitucionais da revisão da Lei da Anistia; a Justiça de Transição e a estratégia de integração constitucional. No encerramento do "Workshop" foi anunciado o oferecimento da primeira denúncia contra crime de sequestro ocorrido durante o regime de exceção que dominou o país de 1964 a 1985. ■

da República resolveram organizar duas reuniões internas de trabalho para tratar do tema. A primeira reunião contemplará questões relativas à parte geral do Código Penal e ocorrerá nos dias 27 e 28 de março de 2012, em Brasília. Os trabalhos estão organizados por temas, a saber: 1ª Mesa: Prescrição; 2ª Mesa: art. 7º: Colaboração jurídica internacional, extraterritorialidade da lei penal, eficácia da sentença estrangeira no Brasil; 3ª Mesa: Cumprimento de pena por estrangeiro no Brasil, tratado internacional (cumprimento de decisões judiciais sem *exequatur*); 4ª Mesa: Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional; 5ª Mesa: Crimes Tributários; 6ª Mesa: Crimes contra a Previdência Social. Oportunamente serão divulgadas a data e a programação da segunda reunião. ■

2ª Câmara aprova nome de membros para integrar GT sobre fraude com títulos públicos

A 2ª Câmara em sua 041ª Sessão de Coordenação deliberou, por unanimidade, pela aprovação dos nomes dos Procuradores da República Ana Carolina Resende Maia Garcia, do Distrito Federal, Carlos Bruno Ferreira da Silva, do Espírito Santo, e Rafael Otávio Bueno Santos, de Dourados, Mato Grosso do Sul, para integrarem o Grupo de Trabalho de Fraudes com Títulos Públicos, representando o MPF. O GT terá por objeto as fraudes em compensações tributárias com a utilização de títulos públicos e a suspensão de débitos tributários por meio da utilização indevida desses títulos. ■

2ª Câmara decide que o desempenho do controle externo da atividade já está definido em documentos internos

Procurador da República no Distrito Federal instaurou procedimento no qual levantou possíveis ilegalidades nas Resoluções nº 01/2006-DG/DPF e nº 02/2006-DG/DPF, que normalizam procedimentos internos da Polícia Federal no que se refere ao exercício do controle externo da atividade policial, desempenhado pelo Ministério Público Federal. Concomitantemente, encaminhou consulta à 2ª Câmara em relação ao tema. Após apreciação da consulta pelo Grupo de Controle Externo da Atividade Policial – GTCEAP, o Colegiado da 2ª Câmara resolveu, por unanimidade, que o desempenho do controle externo da atividade policial pelo Ministério Público Federal está definido no “Roteiro de Atuação do Controle Externo da Atividade Policial”, publicado em dezembro de 2011, e nos demais atos constantes do Relatório do GTCEAP sem número, de 19 de maio de 2011, que indica todas as providências adotadas no

âmbito da instituição no que diz respeito ao tema.

2ª Câmara aprova nomes para compor Conselho Penitenciário

Na 041ª Sessão de Coordenação, de 14 de março de 2012, a 2ª Câmara, por unanimidade, acolheu a indicação dos Procuradores da República na Paraíba Werton Magalhães Costa, Duciran Marsen Farena e Rodolfo Alves da Silva e a indicação dos Procuradores da República no Espírito Santo Helder Magno da Silva e Luciana Furtado de Morais para representarem o Ministério Público Federal nos Conselhos Penitenciários estaduais respectivos, e determinou a remessa dos autos ao Conselho Superior do Ministério Público Federal para homologação. ■

Revisão

Crime de falso praticado em desfavor de junta comercial é de competência federal

A Procuradoria da República no Município de Tubarão/SC encaminhou peça de informação instaurada para apurar a ocorrência de crimes de falso supostamente praticados em desfavor de Junta Comercial, suscitando declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual por entender que a conduta delituosa não afetou bens, interesses ou serviços da União ou de suas autarquias, fundações e empresas públicas.

Ocorre que a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, após uma reflexão mais detida sobre a questão, mudou seu anterior entendimento e passou a reconhecer a competência da Justiça

Federal para processar e julgar os crimes desta natureza praticados em desfavor das Juntas Comerciais. Isso porque as mesmas, embora sejam órgãos subordinados administrativamente às unidades federais, são tecnicamente vinculadas ao Departamento Nacional de Registro de Comércio – DNRC, que é um órgão federal ligado ao Ministério da Indústria e Comércio, de acordo com o art. 6º da Lei n. 8.934/94, cuja função precípua corresponde à supervisão, orientação, coordenação e normatização no plano técnico do registro de empresas.

Em vista disso, a relatora Elizeta Ramos, em voto acolhido por unanimidade, decidiu pela não homologação do declínio de atribuições e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.■

[Voto na íntegra](#)

Câmara arquiva suposto crime contra privilégio postal da União

A Procuradoria da República em Cáceres/MT encaminhou peça de informação instaurada com o objetivo de apurar a prática, em tese, de crime contra o privilégio postal da União, previsto no art. 42 da Lei nº 6.538/78, consistente na entrega de contas de água por meio de empresa de abastecimento de águas, ou seja, pessoal diverso dos funcionários dos Correios. Em votação unânime, a 2ª Câmara acolheu o voto da relatora Mônica Nicida pela homologação do arquivamento, uma vez que o Supremo Tribunal Federal restringiu a aplicação da norma penal apenas às atividades postais descritas no art. 9º da Lei nº 6.538/78, qual seja, a emissão de selos e o transporte de carta, cartão postal e correspondência agrupada, excluindo da incidência penal o transporte de boletos bancários, contas, encomendas, periódicos e outros materiais.■

[Voto na íntegra](#)

Todos os casos que envolvam delitos relacionados à cultura e organização social indígena atraem a competência federal

Procedimento administrativo oriundo da Procuradoria da República no Amazonas contendo declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual teve sua homologação negada. Os autos foram instaurados para apurar possível delito de estelionato praticado contra indígenas. O Procurador oficiante promoveu o declínio por entender que a “possível prática de estelionato não guarda relações com a comunidade indígena como um todo, não caracterizando o interesse da União nos fatos narrados.” Em voto acolhido pelos membros do Colegiado, o relator Douglas Fischer ressaltou que conforme parecer antropológico da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão (Povos indígenas e outras minorias étnicas) “os indígenas vítimas de estelionato, a quem se refere este processo, podem ser membros de grupos que partilham lógica econômica e ethos cultural semelhantes ao aqui descrito. Nesse caso, a base de sua organização econômica seria as trocas recíprocas entre parentes, e nela, como vimos, todo e qualquer recurso financeiro tende a ser distribuído e a circular por uma ampla rede de parentes que extrapola a esfera individual, atingindo interesses efetivamente coletivos”. Diante de caso que envolve direitos indígenas relacionados à sua cultura e sua organização social, devidamente certificado no caso dos autos, verifica-se a incidência do art. 109-XI, c/c art. 231, ambos da Constituição Federal. Assim, decidiu-se pela não homologação do declínio de atribuição e designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal.■

[Voto na íntegra](#)

Não se aplica o princípio da insignificância no caso de exploração irregular ou clandestina de radiodifusão

A Procuradoria da República no Município de Chapecó/SC encaminhou peças de informação instauradas para apurar a prática do delito tipificado no art. 183 da Lei 9.472/97, consistente na exploração clandestina de radiodifusão sonora em frequência modulada (FM). O membro do *Parquet* oficiante promoveu o arquivamento, defendendo a aplicação do princípio da insignificância. A relatora Elizeta Ramos, em seu voto, considerou que o agente operador de emissora clandestina de radiodifusão comete o crime descrito no art. 183, da Lei nº 9.472/97, haja vista a inexistência de prévia autorização do órgão competente e a habitualidade da conduta, conforme precedentes do STJ e STF. Dessa forma, entendendo ser inaplicável o princípio da insignificância nos casos de exploração irregular ou clandestina de radiodifusão, a 2ª Câmara, por unanimidade de votos, não homologou o arquivamento e deliberou pela designação de outro membro do Ministério Público Federal para o prosseguimento da persecução penal. ■

[Voto na íntegra](#)

Câmara entende que comercialização irregular de sementes de arroz deve ser melhor investigada

Membro oficiante na Procuradoria da República no Mato Grosso promoveu o arquivamento de procedimento que investigava suposta comercialização de sementes de arroz sem o devido registro nos órgãos competentes e em desacordo com a legislação pertinente. No seu

entendimento, o arquivamento do feito justificava-se porque a notícia-crime seria por demais genérica, destituída de elementos mínimos, aptos a desencadear uma investigação. Aduziu ainda que, à primeira vista, não haveria uma consequência necessária entre o comércio ilegal de sementes e a prática de crimes contra a Ordem Tributária. Em seu voto, acolhido por unanimidade, a relatora Elizeta Ramos entendeu que o arquivamento do feito é prematuro, pois algumas das empresas investigadas sequer possuem inscrição no Registro Nacional de Sementes e Mudas – RENASEM, além de não terem sido objeto de fiscalização pelo órgão competente, a fim de averiguar a existência ou não do comércio ilegal de sementes. ■

[Voto na íntegra](#)

Colegiado entende que suposto crime de corrupção eleitoral merece uma investigação mais aprofundada para esclarecimento dos fatos

A Procuradoria da República em Alagoas encaminhou peças de informação à 2ª Câmara pleiteando o arquivamento dos autos, que noticiavam suposto crime de corrupção eleitoral, consistente em oferecimento de cargo temporário na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – EBCT em troca da obtenção de favorecimento em campanha eleitoral. O membro do *Parquet* Eleitoral oficiante promoveu o arquivamento das peças informativas, ao argumento de que a notícia do crime seria demasiadamente genérica, de que as investigações realizadas pela auditoria interna dos Correios não trouxeram elementos aptos a deflagrar a ação penal e de que os fatos narrados já foram objeto de procedimento anteriormente arquivado, no âmbito da Procuradoria Regional Eleitoral. Em votação unânime, o Colegiado acolheu voto proferido pela relatora Elizeta Ramos, pela não homologação da promoção de

arquivamento e designação de outro do MPF para dar prosseguimento à persecução penal, vez que os Relatórios da Auditoria realizada pela Comissão de Sindicância da própria ECT são conclusivos no sentido de que a aludida contratação precária se deu como forma de favorecimento da campanha eleitoral do então candidato, e hoje Prefeito da municipalidade. Além disso, os Relatórios apontam, ainda, que os municíipes contratados não detinham conhecimentos técnicos para o desempenho das atividades contratadas.■

[Voto na íntegra](#)

comprometendo o mercado financeiro e a proteção ao investidor. Assim, o voto unânime do relator Alexandre Espinosa foi pela não homologação do arquivamento e pela designação de outro membro para dar continuidade à persecução penal.

[Voto na íntegra](#)

Não cabe a aplicação do princípio da insignificância no caso de transporte de espécimes pescadas em período de defeso

Não se aplica o princípio da insignificância nos casos de financiamento para a compra de veículo mediante a utilização de documentos falsos

Em procedimento investigatório criminal instaurado para apurar possível crime descrito no art. 19 da Lei nº 7.492/96, qual seja financiamento para a compra de veículo mediante a utilização de documentos falsos, o Procurador da República no Paraná requereu o arquivamento do feito com base na atipicidade penal da conduta, por entender aplicável ao caso o princípio da insignificância. O Magistrado julgador discordou do pedido de arquivamento e remeteu os autos à 2ª Câmara, com supedâneo no art. 28 do Código de Processo Penal c/c art. 62, IV da Lei Complementar nº 75/93, ao entendimento que a conduta fraudulenta causa consequências na estabilização do sistema financeiro como um todo. Na hipótese vertente não se aplica o princípio da insignificância, pois, além do prejuízo à instituição financeira no valor de R\$ 14.707,79 a ofensividade da conduta não é mínima, já que encerra significante lesão à higidez e à credibilidade do Sistema Financeiro Nacional,

A Procuradoria da República no Pará promoveu o arquivamento, com base no princípio da insignificância, de peças de informação com notícia da prática de delito previsto no art. 34, III, da Lei nº 9.605/98, consistente no transporte de 18kg de caranguejo Uçá, em período de defeso. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento com fundamento na aplicação do princípio da insignificância, haja vista indícios de que o autor do possível delito iria utilizar o produto da pesca para consumo próprio e de sua família.

A relatora Mônica Nicida, discordou da promoção apresentada nos autos. Seu voto, acolhido por unanimidade, foi no sentido de que diante dos elementos colacionados que evidenciam a autoria e a materialidade delitiva, impõe-se o prosseguimento da persecução penal, mostrando-se inapropriado o arquivamento do presente feito. A constatação de que o investigado transportava espécimes de caranguejos pescados em período proibido, totalizando 18 kg de animais apreendidos, não pode ser considerada irrelevante do ponto de vista penal, notadamente em se tratando de pesca em período de defeso, época de reprodução daqueles animais. Trata-se, pois, de quantidade considerável de caranguejos, muito maior do que a suficiente para consumo próprio,

numa situação de eventual necessidade.

Voto na íntegra

No mesmo sentido:

Voto na íntegra

Tendo o investigado já cumprindo todas as condições impostas pela transação penal, deve-se reconhecer a extinção da punibilidade

A Justiça Federal no Espírito Santo encaminhou autos de inquérito policial com base no art. 28 do Código de Processo Penal para revisão. Nos autos, notícia de possível crime previsto no art. 55 e 60 da Lei nº 9.605/98 ou no art. 2º da Lei nº 8.176/91, consistente na extração de recursos minerais sem licença do órgão competente. O membro do *Parquet* oficiante requereu o arquivamento após a constatação de que o investigado já teria respondido a outro procedimento criminal, instaurado para apurar o mesmo fato, e arquivado após o cumprimento integral da transação penal perante a Justiça Estadual. O Magistrado julgador indeferiu o arquivamento por entender que a transação penal abrangeu tão somente as condutas previstas no art. 55 e 60 da Lei nº 9.605/98, sem que fosse apreciado o possível crime previsto no art. 2º da Lei nº 8.176/91, de competência da Justiça Federal. A relatora Elizeta Ramos ressaltou em seu voto, acolhido por unanimidade, que tanto o atual inquérito policial quanto o procedimento investigatório criminal estadual já arquivado possuem, de fato, objeto idêntico de investigação, relacionado à instalação de obra potencialmente poluidora e extração ilegal de granito. O tipo penal previsto no art. 55 da Lei 9.605/98 descreve a conduta de “executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou

em desacordo com a obtida”; por sua vez, o tipo previsto no art. 2º da Lei n. 8.176/91, a conduta de “explorar matéria-prima pertencentes à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo”. Mesmo diante da existência de diferenças sutis entre ambos os tipos penais, deve-se considerar que, no processo penal, o acusado se defende dos fatos que lhe são imputados, e não de sua tipificação legal. Desse modo, tendo em vista que o investigado já cumpriu todas as condições impostas pela transação penal, em relação ao mesmo contexto fático, deve-se reconhecer a extinção da punibilidade, independentemente do juízo processante ou do tipo penal que lhe fora imputado. Assim, eventual erro estatal, seja em relação à tipificação do delito ou ao juízo competente não pode ser considerado em prejuízo do réu, fazendo renascer sobre ele uma pretensão punitiva que já foi extinta.■

Voto na íntegra

Atentado contra a segurança de transporte aéreo atrai a competência federal

A Justiça Federal do Paraná, com supedâneo no art. 28 do Código de Processo Penal, encaminhou autos de inquérito policial que investigava possível atentado contra a segurança de transporte aéreo, previsto no art. 261 do Código Penal. O crime, em tese, foi praticado por pessoas encarregadas pela operação da Estação Permissionária de Telecomunicações de Tráfego Aéreo (EPTA), que teriam promovido o desligamento das luzes de balizamento da pista de pouso durante o processo de aterrissagem. A Procuradora oficiante requereu a declinação de competência considerando que tal fato não revela a ocorrência de lesão a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias

e empresas públicas, não sendo, pois, a Justiça Federal competente para processá-lo e julgá-lo. O Magistrado Federal discordou dos fundamentos do membro do *Parquet* Federal e remeteu os autos para revisão. A Relatora Mônica Nicida em seu voto, acolhido por unanimidade pelo Colegiado, concluiu que, no caso, não assiste razão à Procuradora oficial, pois a conduta delituosa imputada a pessoas encarregadas de realizar a operação da Estação Permissionária de Telecomunicações do Tráfego Aéreo (EPTA) do Aeroporto Regional de Maringá/PR atinge bem jurídico de interesse da União, na medida em que o serviço público de navegação aérea é da competência da União Federal, nos termos do que dispõe o art. 21, inciso XII, alínea "c", da Constituição Federal. No caso, sob a ótica de possível prática de atentado contra a segurança de transporte aéreo, nos termos do art. 261, caput do Código Penal, a postura dos investigados, aliada às demais circunstâncias narradas, autoriza concluir que compete à Justiça Federal o processamento e julgamento do feito, pois como visto, a aeronave da empresa aérea e seus passageiros ficaram expostos em decorrência da má prestação de serviço aeroportuário, concedido a permissionária de serviço público, daí se revelar o interesse da União e de autarquia federal.

Voto na íntegra

2ª Câmara entende que porte de petrechos para caça de boto em unidade de conservação é crime

A Procuradoria da República no Amapá requereu o arquivamento de peça de informação instaurada para apurar suposto crime ambiental previsto no art. 52 da Lei nº 9.605/98 e do crime de porte de arma de fogo e munições previsto no art. 14 da Lei nº 10.826/03. A conduta consistiu em

penetrar em Unidade de Conservação (Reserva Extrativista do rio Cajari/ICMBio) conduzindo instrumentos próprios (dois estojos, um cartucho não deflagrado, três tubos de pólvora, chumbo a granel, dez espoletas e uma espingarda calibre 20 de cano serrado) para a caça de animal da fauna silvestre aquática (Botos). O Procurador oficial promoveu o arquivamento em relação ao crime de porte de arma de fogo e de munições ao fundamento de que já foi instaurado inquérito policial para apurar este delito. Quanto ao crime ambiental, promoveu o arquivamento por entender que a conduta não se amolda ao descrito no art. 52 da Lei nº 9.605/98, já que o investigado não teria ingressado na Reserva para caçar animais. Em seu voto, acolhido por unanimidade, a relatora Raquel Dodge ressaltou que o boto é um animal da fauna silvestre aquática que pode ser capturado tanto por meio um instrumento próprio para pesca - um arpão, por exemplo -, quanto por meio de um instrumento próprio para a caça. No caso dos autos, o investigado pretendia utilizar arma de fogo e munições para a caça deste animal, conforme restou consignado no Relatório de Fiscalização elaborado pelos fiscais do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade. Desta forma, restou caracterizada a autoria e a materialidade delitiva para o crime previsto no art. 52 da Lei n. 9.605/98: "Art. 52. Penetrar em Unidades de Conservação conduzindo substâncias ou instrumentos próprios para caça ou para exploração de produtos ou subprodutos florestais, sem licença da autoridade competente". A captura de botoes não se inclui no conceito de pesca para fins legais (Lei nº 9.605/98, art. 36), já que este animal não pertence aos "grupos dos peixes, crustáceos, moluscos e vegetais hidróbios, suscetíveis ou não de aproveitamento econômico", mas ao grupo dos mamíferos, situação que o coloca no rol dos animais da fauna silvestre fluvial - entre eles a baleia -, que podem

ser capturados mediante instrumentos próprios para a caça a possibilitar a adequação típica do art. 52 da Lei de Crimes Ambientais. Assim, decidiu-se pela homologação do arquivamento em relação ao crime de porte ilegal de arma de fogo e de munições e pela não homologação do arquivamento em relação ao crime ambiental e designação de outro membro do Ministério Pùblico Federal para prosseguir na persecução penal.■

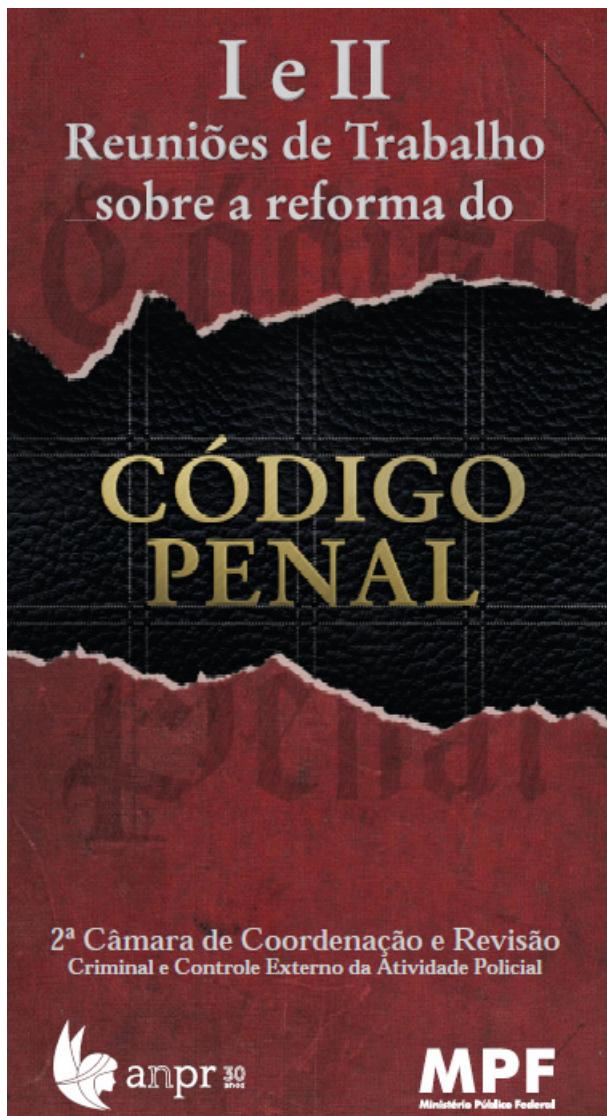
Procedimentos Remanescentes

Na 556ª Sessão de Revisão, realizada no dia 14 de março de 2012, foram julgados 396 procedimentos, restando 73 procedimentos na Câmara após o julgamento.

[Voto na íntegra](#)

Próximas Sessões

Mês	Dias
Abril	2



I Reunião de Trabalho

1^a Mesa
Prescrição

2^a Mesa
Art. 7º, colaboração jurídica internacional, extraterritorialidade da lei penal, eficácia da sentença estrangeira no Brasil

3^a Mesa
Cumprimento de pena por estrangeiro no Brasil, tratado internacional (cumprimento de decisões judiciais sem exequatur)

4^a Mesa
Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional

5^a Mesa
Crimes Tributários

6^a Mesa
Crimes contra a Previdência Social

		7^a Mesa Crimes em Matéria de Minerais	II Reunião de Trabalho
		8^a Mesa Contrabando e Descaminho	
		9^a Mesa Moeda Falsa	
		10^a Mesa Trafico de Drogas	
		11^a Mesa Crimes Econômicos	
		12^a Mesa Crimes contra o Consumidor	

Expediente

Titulares: Raquel Elias Ferreira Dodge (Coordenadora), Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e Elizeta Maria de Paiva Ramos.
Suplentes: Mônica Nicida Garcia, Alexandre Espinosa Bravo Barbosa e Douglas Fischer. **Diagramação, textos e fotos:** 2^a Câmara de Coordenação e Revisão.

2^a Câmara de Coordenação de Revisão

